



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

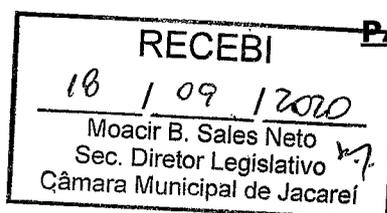
Folha

05 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 37, de 14/09/2020, de autoria do Vereador Abner de Madureira

**“Institui e dispõe no Calendário Oficial da Cidade de Jacareí o Dia Municipal da Adoção, a ser celebrado anualmente no dia 25 de maio, e dá outras providências”.**



**PARECER Nº 192/2020/SAJ/WTBM**

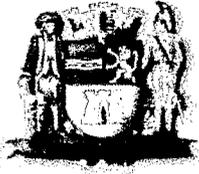
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Adoção.

A intenção é fazer ingressar no calendário oficial de nossa cidade, no dia 25 de maio de cada ano, uma data para incentivo e conscientização acerca do ato de adotar.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Cumprе anotar, todavia, que os artigos 3º e 4º da invadem a competência constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, ofendendo assim os princípios da separação de poderes e da reserva de iniciativa.

O uso dos verbos no imperativo ("adotará", "empreenderá", "estabelecerá") implica na obrigação de realização de medidas administrativas pelo Poder Executivo que não podem ser impostas pelo Poder Legislativo. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou**

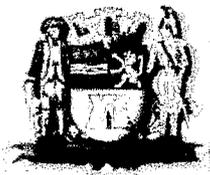


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
07 m.
Câmara Municipal de Jacareí

permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182677-03.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
08 m.
Câmara Municipal de Jacareí

**Como está, o projeto contém inconstitucionalidades, mas que são sanáveis com a exclusão dos artigos 3º e 4º do texto, pelo que recomendamos a exclusão de tais dispositivos.**

No caso de continuidade de andamento do projeto, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, e para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer **sub censura**.

Jacareí, 17 de setembro de 2020



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 037/2020



**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que institui o dia municipal da adoção, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalvas. Recomendações. Emenda. Arquivamento.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 192/2020/SAJ/WTBM (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou o Consultor, há mácula na propositura, especificamente em seus artigos 3º e 4º, que violam o disposto pelo art. 40, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, os vícios em questão são sanáveis via EMENDA. De modo que, acaso o proponente promova as alterações necessárias, a propositura estará apta ao válido prosseguimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Contudo, acaso quede-se inerte, recomenda-se à Vice-Presidência<sup>1</sup> o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>2</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>3</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 18 de setembro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

<sup>2</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>3</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.